## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006178-91.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Material

Requerente: SEBASTIÃO APARECIDA DE SOUSA ERMACARA

Requerido: VIA VAREJO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestou ao pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 158,09, acrescida de correção monetária, a partir de junho/15 (data da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA